verificou-se com a análise da documentação acostada aos autos que o Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência de Ananindeua adquiriu o Certificado ONA (Organização Nacional de Acreditação), com validade até o ano de 2020, pelo qual atestou-se que o referido hospital está adequado às normas internacionais ao atendimento básico de seus usuários, cessando, dessa forma, a causa para manutenção do procedimento.

2.1.9. Processo nº 000026-012/2019

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Antônio Mendes Cardoso

Origem:PJ de Jacareacanga

Assunto: Apurar suposto crime de falsidade ideológica atribuído ao vereador Antônio Mendes Cardoso.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto contra a decisão de arquivamento da notícia de fato e DETERMINOU a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que adote os procedimentos definidos pela legislação vigente.

2.1.10. Processo nº 000068-001/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Sindicato dos Professores Municipais de São João de Pirabas Origem:PJ de São João de Pirabas

Assunto: Apurar irregularidades nas eleições para presidência do Sindicato dos Professores municipais de São João de Pirabas SJP.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, considerando que após a realização de diligências promovidas pelo Órgão Ministerial não observou-se maiores informações quanto as irregularidades supostamente ocorridas na eleição de 2011 para Presidência do Sindicato dos Professores do Município de São João de Pirabas e caso tivesse ocorrido ato de improbidade administrativa este já teria sido alcançado pelo instituto da prescrição, pois se passaram mais de 7 (sete) anos desde o conhecimento dos fatos, ocorridos em 2011, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.1.11. Processo nº 000187-940/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS

Origem:11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar provável existência de atos de improbidade administrativa relativas à contratação de agentes de combates a endemias pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, considerando que após a realização de diligências promovidas pelo Órgão Ministerial observou-se que não houve indícios de irregularidades, tampouco de improbidade administrativa, mas verificou-se que o objeto deste procedimento não abarcava a realização ou não do concurso público informado nos autos, contudo, sendo matéria de interesse público, SUGERIU que seja extraída cópia dos autos no que tange ao Decreto legislativo que instituiu comissão de concurso público para que seja encaminhada à Promotoria de Justiça de Marabá com atribuições em Direitos Constitucionais, para providências que entender cabíveis, visando o acompanhamento da realização de tal concurso.

2.1.12. Processo nº 000773-125/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Estado do Pará

Origem: 4º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades quanto à contratação e à manutenção de consultores jurídicos temporários por parte do Estado do Pará. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, considerando que após a realização de diligências promovidas pelo Órgão Ministerial firmou-se um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a parte investigada - Estado do Pará, e esta cumpriu as cláusulas determinadas no TAC, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do

2.1.13. Processo nº 000027-012/2019

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Câmara Municipal de Acará

Origem:PJ de Acará

Assunto: Apurar supostas irregularidades praticadas pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Acará, Sr. José Agostinho Viana Rodrigues, praticados durante sua gestão no Legislativo Municipal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, considerando que após a realização de diligências promovidas pelo Órgão Ministerial verificou-se a ausência de indícios de irregularidades, tampouco de improbidade administrativa, na prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2006 da Câmara Municipal de Vereadores de Acará, as quais foram julgadas regular e aprovadas pelo TCM, após recurso de revisão interposto pelo então Presidente da referida Câmara Municipal. 2.1.14. Processo nº 000092-804/2015 Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Vitória do Xingu/PA

Origem:5ª PJ de Altamira

Assunto: Apurar notícia de eventual prática de atos de improbidade administrativa tendo em vista o possível não envio das prestações de contas do Executivo à Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA, bem como ao Tribunal de Contas do Município, no período de 2011 e 2012.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, considerando que após a realização de diligências promovidas pelo Órgão Ministerial observou-se a ausência de indícios de irregularidades, tampouco de improbidade administrativa, uma vez que a omissão, porventura sanada nos autos, por si só, não caracteriza a prática de ato ímprobo por parte do Poder Executivo, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.1.15. Processo nº 002327-116/2013

Requerente(s):Denúncia Anônima

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa Assunto: Apurar possíveis irregularidades com relação à Concorrência Pública nº 004/2013-CPL/SESAN.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, considerando que após a realização de diligências promovidas pelo Órgão Ministerial observou-se ausência de indícios de improbidade administrativa, uma vez que eventuais vícios existentes no processo licitatório, foram sanados, tendo em vista a comprovação de que o certame foi revogado pela própria Administração Pública, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do procedimento.

2.1.16. Processo no 001309-116/2013

Requerente(s): Elizer Araujo de Oliveira

Requerido(s): Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa Assunto: Apurar supostas irregularidades nas licitações realizadas pela Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, considerando que após a realização de diligências promovidas pelo Órgão Ministerial observou-se ausência de indícios de improbidade administrativa, vez que ficou demonstrado que o Sr. Eliezer Araújo de Oliveira, motivado pela inimizade com a Sra. Deuzamar Ascesão Cardos, encaminhou a representação constante nos autos. Verificou-se, ainda, que nos autos houve indícios da ocorrência de crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, e com isso SUGERIU que a Secretaria do CSMP extrai cópia dos autos e encaminhe à Coordenação das Promotorias de Justiça Criminais para distribuição e providências.

2.1.17. Processo nº 000495-036/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Benevides

Origem: 3º PJ de Benevides

Assunto: Apurar supostas irregularidades no exercício das atividades do Conselho de Alimentação Escolar de Benevides - CAE, bem como em relação a merenda escolar nas instituições de ensino do município de Benevides.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, pois após a realização de diligências verificou-se que foi desmembrado o objeto dos autos, consigna ndo que para apurar possível direcionamento de Licitação, na modalidade Pregão nº 001/2016,

cujo objeto era a aquisição de merenda escolar, para o ano de 2016, instaurou-se um novo inquérito civil pela PORTARIA Nº 40/2018, anexada às fls. 312/314 dos autos e quanto ao exercício do CAE, constatou-se que após vistoria realizada pela Vigilância Sanitária observou-se que os estabelecimentos de ensino denunciados estavam acondicionando a merenda de forma regular, cessando, dessa forma a causa para a manutenção do feito.

2.1.19. Processo nº 000029-012/2019

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará - MPPA

Requerido(s):Prefeitura Municipal de Marituba Origem:5 PJ de Marituba

Assunto: Apurar obras residenciais irregulares na rua principal do Conjunto Marituba I.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I da Resolução nº 10/2011-CPJ, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça de origem para que cumpra as diligências descritas no voto do Conselheiro.

2.1.20. Processo nº 000188-125/2018

Requerente(s): Colégio de Procuradores de Justiça

Requerido(s):Prefeitura Municipal de Belém Origem:2º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo

Assunto: Apurar a atual localização de 12 balanças taurinas que ornamentavam o Mercado de Ferro o Ver-o-Peso

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Con-